



DECRETO Nº 103/2026
DE 26 DE MAIO DE 2026

REGULAMENTA O ART. 6º, § 2º, DA LEI FEDERAL Nº 14.903, DE 27 DE JUNHO DE 2024, ESTABELECENDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL DESTINADO À PROTEÇÃO, AO RESTAURO E À REQUALIFICAÇÃO DE BENS CULTURAIS TOMBADOS EM SITUAÇÃO DE RISCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe conferem os arts. 52, incisos III e VI, e 155, inciso I, alíneas “a” e “i”, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no art. 23, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988, para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e para impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

CONSIDERANDO o dever constitucional imperativo, insculpido no art. 216, § 1º, da Constituição Federal de 1988, de o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro mediante inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação norma de eficácia plena e imediata que impõe ao gestor público obrigação positiva de agir, vedada qualquer omissão que exponha o bem tombado a risco de deterioração ou perda patrimonial irreversível;

CONSIDERANDO a competência municipal expressa para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, nos termos do art. 30, inciso IX, da Constituição Federal, competência que, pela natureza irrenunciável do dever de preservação, reveste-se de caráter obrigacional, e não meramente facultativo, em relação ao Poder Público Municipal;

CONSIDERANDO o art. 110 da Lei Orgânica do Município de João Monlevade, que garante ao cidadão o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, impondo ao Poder Público Municipal o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais em seu território;

CONSIDERANDO o art. 111 da Lei Orgânica Municipal, que define o patrimônio cultural do Município como o conjunto de bens de natureza material e imaterial tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade monlevadense, incluindo as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais



(inciso IV) e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico e científico

(inciso V), determinando ao Poder Público o dever de promover e proteger tal patrimônio por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação (§ 1º), e dispondo que os danos e ameaças ao patrimônio cultural no Município serão punidos na forma da lei (§ 3º);

CONSIDERANDO o art. 113, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios com órgãos e entidades públicas e com outras entidades da sociedade civil para viabilizar a difusão e preservação das manifestações culturais, atendidas as exigências da Lei Orgânica;

CONSIDERANDO o art. 170 da Lei Orgânica Municipal, que declara tombados, para fins de preservação, e declara monumentos naturais, paisagísticos, artísticos e históricos uma série de bens localizados no Município de João Monlevade, demonstrando a amplitude do acervo patrimonial protegido pelo ordenamento jurídico local, que requer o estabelecimento de mecanismos ágeis e eficientes para a sua preservação;

CONSIDERANDO o art. 155, inciso I, alíneas “a” e “i”, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece o Decreto como instrumento normativo adequado para a regulamentação de leis e para a fixação de normas de efeitos externos, no exercício das atribuições conferidas ao Prefeito Municipal pelos arts. 52, incisos III e VI, do mesmo diploma;

CONSIDERANDO o Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que organiza a proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece o regime jurídico do tombamento, impõe restrições ao direito de propriedade e obrigações de conservação que se aplicam universalmente, independentemente da natureza jurídica, da atividade ou da confissão religiosa do proprietário do bem tombado;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.622, de 6 de abril de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.156, de 15 de dezembro de 2015, que regulamenta no Município de João Monlevade o art. 216 da Constituição Federal, estabelece normas de preservação do patrimônio cultural e cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, dotando o Poder Público Municipal de instrumentos de poder de polícia para controle e autorização de intervenções em bens tombados, conforme disciplinam os arts. 4º, 8º e 12, entre outros;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.418, de 22 de outubro de 2021, que estabelece as diretrizes para a Política Municipal da Cultura e institui o Sistema Municipal de Cultura (SMC), atribuindo ao Poder Público Municipal o dever de assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural e imaterial (art. 3º), de proteger bens materiais móveis, imóveis e integrados existentes em seu território (art. 4º, XIII), e ao Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) a competência para apreciar e apresentar parecer sobre os termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil (art. 20, XI);

CONSIDERANDO o art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, que expressamente autoriza os Municípios a executar as políticas públicas de fomento cultural por meio de outros regimes jurídicos estabelecidos no âmbito de sua autonomia,



reconhecendo a legitimidade do regime jurídico municipal autônomo para a proteção do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO o art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 14.903/2024, que determina que a celebração de Termo de Execução Cultural sem chamamento público somente poderá ocorrer em situações excepcionais expressamente previstas em regulamento de cada ente federativo, impondo ao Município o dever de editar norma que identifique e discipline as hipóteses autorizadas, sob pena de inviabilizar o instrumento de fomento cultural nos casos em que a natureza do objeto torna o chamamento público estruturalmente inadequado;

CONSIDERANDO que o restauro e a requalificação de bem imóvel, móvel ou integrado tombado, de propriedade ou guarda de entidade específica, constituem objeto de natureza singularíssima e absolutamente insuscetível de competição entre terceiros, uma vez que somente o proprietário ou guardador do bem pode juridicamente autorizar, contratar e supervisionar intervenções sobre o próprio patrimônio tombado, inexistindo, em qualquer hipótese, terceiro que possa executar o objeto sem a anuência direta do titular;

CONSIDERANDO que, nas situações em que o bem tombado se encontra em estado de deterioração ativa ou de risco geotécnico, estrutural ou patrimonial identificado por laudo técnico, a realização do chamamento público com seus prazos de publicação, inscrição, análise e julgamento de propostas é materialmente incompatível com a urgência técnica da intervenção, podendo o retardo ensejar dano progressivo e irreversível a bens que constituem memória histórica coletiva do povo monlevadense;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência da Administração Pública, inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público Municipal a adoção de mecanismos que assegurem celeridade e efetividade no cumprimento de seus deveres, vedando que formalidades procedimentais se convertam em obstáculo intransigível ao cumprimento do dever constitucional de preservação do patrimônio cultural tombado;

CONSIDERANDO a Carta de Veneza (ICOMOS, 1964) Carta Internacional sobre a Conservação e o Restauro de Monumentos e Sítios, instrumento de referência técnica internacional adotado pelos organismos nacionais e municipais de proteção ao patrimônio, que estabelece os princípios da reversibilidade, autenticidade, precaução máxima e intervenção mínima como balizas inafastáveis para toda ação sobre bens culturais tombados, notadamente em situações de urgência de contenção e estabilização;

D E C R E T A :

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 14.903, de 27 de junho de 2024, no âmbito do Município de João Monlevade, estabelecendo as situações excepcionais que autorizam a dispensa de chamamento público para a celebração de Termo de Execução Cultural destinado a ações de proteção, restauro, recuperação,



requalificação, consolidação estrutural ou preservação de bens culturais tombados em situação de risco de dano, de deterioração progressiva ou de perda patrimonial irreversível.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se bem cultural tombado todo bem imóvel, móvel ou integrado submetido a tombamento ou declarado monumento histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou natural por norma federal, estadual ou municipal, abrangendo:

I — os bens tombados por ato normativo federal, incluindo os decretados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) com fundamento no Decreto-Lei nº 25/1937;

II — os bens tombados por ato normativo estadual, incluindo os inscritos nos Livros do Tombo do órgão estadual de proteção ao patrimônio cultural de Minas Gerais;

III — os bens tombados diretamente pela Lei Orgânica do Município de João Monlevade, nos termos de seu art. 170 e de quaisquer emendas que venham a ampli-lo;

IV — os bens tombados por lei municipal específica de tombamento, nos termos e no regime da Lei Municipal nº 1.622/2005, com as alterações da Lei Municipal nº 2.156/2015;

V — os bens tombados por ato deliberativo do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de João Monlevade, inscrito no Livro de Tombo local, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.622/2005;

VI — os bens em processo de tombamento, quando já notificado o proprietário e instaurado o procedimento administrativo, nos casos em que o risco de dano for iminente e irreversível.

Parágrafo único. Para efeito do inciso VI, o processo de tombamento em curso não afasta a obrigatoriedade de obtenção de autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para as obras de emergência, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.622/2005.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I — situação excepcional: as hipóteses previstas no art. 4º que, por sua natureza técnica, pela urgência da intervenção ou pela singularidade do objeto, tornam inviável ou contraindicados a realização de chamamento público sem prejuízo à integridade do bem tombado;

II — entidade parceira elegível: a pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, que seja proprietária, possuidora ou guardiã legal do bem cultural tombado objeto da intervenção, ou que, por razão de sua competência técnica singular e devidamente comprovada, seja a única apta a executar o objeto sem prejuízo ao bem tombado;

III — Plano de Trabalho: documento técnico-financeiro que descreve o objeto da ação cultural, as fases e o cronograma de execução, a estimativa de custos e os marcos de validação, exigido como condição de celebração do Termo de Execução Cultural nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 14.903/2024;

IV — laudo técnico: documento elaborado por profissional legalmente habilitado, com emissão de ART ou RRT, que comprova a existência da situação de risco, descreve as patologias verificadas, gradua a urgência da intervenção e apresenta as medidas técnicas necessárias para a preservação do bem.



CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

Art. 4º. Constituem situações excepcionais que autorizam a dispensa de chamamento público para a celebração de Termo de Execução Cultural:

I — a existência de risco geotécnico, estrutural ou de colapso construtivo em bem tombado, com indícios de instabilidade progressiva de solos, fundamentos ou elementos estruturais que se agravam a cada evento hidrometeorológico ou pelo simples decorrer do tempo, identificado em laudo técnico;

II — a deterioração ativa de bens integrados ou móveis de caráter histórico e artístico, com risco de dano irreversível à integridade material, estética ou iconográfica dos elementos, especialmente quando a deterioração é agravada ou venha a ser agravada por obras estruturais ou reformas na edificação à qual os bens estão integrados;

III — o estado avançado de oxidação, corrosão ou comprometimento mecânico de elementos metálicos estruturais ou decorativos integrantes de bem tombado, com risco comprovado de ruptura, queda ou colapso parcial;

IV — a infestação biológica ativa, a contaminação por agentes químicos ou físicos, ou a exposição prolongada e desprotegida às intempéries, com impacto verificado sobre a conservação de acervo artístico, arquitetônico ou documental de bem tombado;

V — o estado de abandono, de deterioração contínua ou de omissão conservatória do proprietário ou guardador que comprometa objetivamente a integridade física do bem tombado, verificado em vistoria técnica realizada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural ou pela Fundação Casa de Cultura;

VI — a urgência decorrente de evento fortuito ou de força maior incêndio, enchente, deslizamento, colapso parcial, vandalismo ou qualquer ocorrência imprevista — que imponha intervenção imediata para a preservação ou a estabilização do bem tombado;

VII — a impossibilidade material, técnica ou jurídica de realização do chamamento público sem prejuízo ao bem tombado, decorrente da natureza singular e absolutamente insubstituível do objeto da intervenção, em que somente a entidade proprietária, possuidora ou guardiã legal do bem pode juridicamente autorizar e executar as obras, sendo vedada a sua execução por terceiro sem anuência direta e participação efetiva do titular.

§ 1º. As situações previstas nos incisos I a VI podem, isolada ou cumulativamente, fundamentar o reconhecimento da situação excepcional, sendo suficiente a verificação de ao menos uma delas, devidamente comprovada na forma do art. 5º deste Decreto.

§ 2º. A situação excepcional prevista no inciso VII independe de laudo técnico para sua comprovação, bastando a demonstração documental de que a entidade executora é a proprietária, possuidora ou guardiã legal do bem tombado objeto da parceria, podendo ser cumulada com qualquer das demais hipóteses do caput.



§ 3º. A ocorrência simultânea de situações de risco ao bem tombado e de impossibilidade de substituição do executor configura hipótese qualificada de excepcionalidade, devendo o gestor registrar expressamente ambos os fundamentos na Justificativa de Dispensa de Chamamento Público.

Art. 5º. A existência das situações previstas no art. 4º, incisos I a VI, será comprovada mediante laudo técnico de vistoria elaborado por profissional legalmente habilitado, nos seguintes termos:

I — tratando-se de bens imóveis e de seus elementos construtivos, por Engenheiro Civil, Engenheiro de Estruturas ou Arquiteto com registro ativo no CREA ou no CAU, respectivamente, com emissão obrigatória da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) perante o conselho profissional competente;

II — tratando-se de bens móveis ou integrados pinturas, esculturas, painéis, imagens, retábulos e similares, por profissional graduado ou pós-graduado em Conservação e Restauro por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), ou com comprovada experiência específica em bens culturais da mesma tipologia;

III — tratando-se de risco geotécnico ou de estabilidade de taludes e encostas, por Engenheiro Geotécnico ou profissional com especialização comprovada na área, com emissão de ART.

§ 1º. O laudo técnico deverá conter, obrigatoriamente:

I — a identificação completa do bem tombado, com indicação do instrumento normativo de tombamento;

II — a descrição pormenorizada das patologias e situações de risco, com registro fotográfico;

III — a graduação da urgência da intervenção e a análise da progressividade do dano em caso de retardo;

IV — a descrição das intervenções técnicas necessárias, a metodologia proposta e o cronograma estimado de execução, em observância aos princípios da Carta de Veneza (ICOMOS, 1964).

§ 2º. O laudo técnico será submetido ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para apreciação e expedição de autorização para as obras, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.622/2005, sendo o parecer técnico favorável do Conselho e o alvará de obra condições de validade do ato administrativo de dispensa.

§ 3º. A deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural observará a composição de 16 (dezesseis) membros e o quórum mínimo deliberativo de 4 (quatro) votos ou maioria dos membros presentes, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Municipal nº 1.622/2005, com as alterações da Lei Municipal nº 2.156/2015.

§ 4º. Nas situações de risco iminente e grave, devidamente registradas no laudo técnico, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural poderá deliberar em caráter de urgência, convocado extraordinariamente pelo Presidente do Conselho, com quorum de maioria absoluta dos membros titulares.



CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 6º. A dispensa de chamamento público prevista neste Decreto poderá ser iniciada:

I — de ofício, pela Fundação Casa de Cultura, quando identificada pelo órgão a situação de risco em vistoria própria ou em decurso de exercício regular de suas atribuições de proteção ao patrimônio cultural municipal;

II — mediante requerimento da entidade proprietária, possuidora ou guardiã do bem tombado, dirigido à Fundação Casa de Cultura, instruído com laudo técnico que comprove a situação de risco;

III — mediante comunicação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, quando verificada a situação de risco em vistoria do órgão ou em razão de denúncia de terceiro.

Parágrafo único. O requerimento da entidade interessada deverá ser instruído com:

I — laudo técnico nos termos do art. 5º;

II — documentação que comprove sua qualidade de proprietária, possuidora ou guardiã do bem tombado;

III — proposta de Plano de Trabalho, ainda que em versão preliminar;

IV — documentação relativa à sua regularidade fiscal e jurídica.

Art. 7º. Verificada a situação excepcional nos termos dos arts. 4º e 5º, fica dispensado o chamamento público para a celebração de Termo de Execução Cultural, condicionada à dispensa ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I — laudo técnico que identifique e comprove a situação de risco, elaborado nos termos do art. 5º, ou documentação que comprove a qualidade de proprietária, possuidora ou guardiã legal do bem tombado, nos casos do art. 4º, inciso VII;

II — autorização prévia do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural para as intervenções previstas, com expedição do alvará de obra, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.622/2005;

III — parecer prévio do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), nos termos do art. 20, inciso XI, da Lei Municipal nº 2.418/2021, emitido após o recebimento da minuta do instrumento de parceria;

IV — aprovação do Plano de Trabalho pela Fundação Casa de Cultura, com demonstração da vinculação exclusiva dos recursos ao objeto de preservação patrimonial;

V — habilitação da entidade parceira, com comprovação de regularidade fiscal e jurídica, incluindo certidões negativas de débitos tributários, previdenciários e trabalhistas;

VI — elaboração e publicação da Justificativa de Dispensa de Chamamento Público no Diário Oficial do Município e no Portal de Transparência Municipal, com abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis para impugnação de qualquer interessado.



§ 1º. A dispensa de chamamento público é restrita ao objeto descrito no laudo técnico e no Plano de Trabalho aprovado, sendo vedada sua utilização para ampliar o escopo da parceria a atividades não diretamente vinculadas à preservação física do bem tombado.

§ 2º. A dispensa somente poderá ser utilizada para a celebração de Termo de Execução Cultural com a entidade elegível definida no art. 3º, inciso II, sendo vedada sua utilização para parcerias com entidades que não mantenham relação de propriedade, posse ou guarda legal com o bem tombado objeto da intervenção.

§ 3º. Nos casos de situação de risco iminente classificada como gravíssima no laudo técnico, a Fundação Casa de Cultura, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, poderá iniciar as negociações do Plano de Trabalho previamente à aprovação do CMPC, desde que a submissão ao Conselho ocorra antes da assinatura do instrumento.

§ 4º. A utilização do Termo de Execução Cultural para as intervenções físicas previstas neste Decreto fica condicionada à demonstração explícita, no Plano de Trabalho, do nexo de causalidade entre a integridade física do bem e a preservação de seu valor histórico-cultural, vedada a aplicação do instrumento para serviços de engenharia civil comum que não configurem restauro, conservação preventiva ou salvaguarda patrimonial nos termos da Carta de Veneza e das normas técnicas aplicáveis.

Art. 8º. A Justificativa de Dispensa de Chamamento Público será elaborada pela Fundação Casa de Cultura, assinada pelo Diretor-Presidente e aprovada pelo Prefeito Municipal, devendo conter:

- I** — a identificação completa do bem cultural tombado, com referência ao instrumento normativo de tombamento e às características que lhe conferem valor histórico, artístico ou arquitetônico;
- II** — a descrição objetiva da situação excepcional verificada, com referência ao laudo técnico ou à documentação comprobatória da qualidade de titular do bem, e a fundamentação do enquadramento em uma ou mais das hipóteses do art. 4º;
- III** — a descrição do objeto da parceria e da entidade parceira, com demonstração da impossibilidade material ou jurídica de competição entre terceiros para a execução do objeto;
- IV** — a fundamentação jurídica da dispensa, com referência expressa a este Decreto, ao art. 6º, § 2º, da Lei Federal nº 14.903/2024, e aos fundamentos constitucionais e legais aplicáveis;
- V** — a estimativa de custos das intervenções previstas e a demonstração de compatibilidade com os preços praticados no mercado, com referência a tabelas referenciais ou pareceres de especialistas;
- VI** — a indicação das fontes de recursos, da dotação orçamentária e do fundo municipal que custearão a parceria.



CAPÍTULO IV DO TERMO DE EXECUÇÃO CULTURAL E DO CONTROLE

Art. 9º. O Termo de Execução Cultural celebrado com fundamento neste Decreto deverá conter, além das cláusulas exigidas pela Lei Federal nº 14.903/2024, as seguintes disposições obrigatórias:

I — objeto vinculado exclusivamente à intervenção de preservação do bem tombado descrita no Plano de Trabalho aprovado, com vedação expressa à aplicação dos recursos em atividades alheias à conservação patrimonial, sob pena de nulidade dos atos, responsabilização solidária dos gestores e devolução integral dos valores;

II — subordinação de todas as intervenções às diretrizes técnicas do profissional habilitado responsável e às deliberações do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, sendo vedada qualquer alteração do escopo sem nova autorização do Conselho;

III — prestação de contas estruturada por marcos físico-financeiros, com documentação comprobatória por fase: laudos de conformidade assinados por profissionais habilitados, ARTs ou RRTs dos serviços, registros fotográficos antes/durante/após cada intervenção e fichas de catalogação individuais dos bens móveis e integrados restaurados;

IV — designação de fiscal técnico pela Fundação Casa de Cultura, com participação do Curador da Fundação, cargo com atribuições definidas na Lei Municipal nº 2.613/2024, responsável pelo acompanhamento das intervenções sobre o acervo material do bem tombado;

V — cláusulas de penalidade pelo descumprimento das obrigações técnicas e financeiras, nos termos do art. 8º da Lei Municipal nº 1.622/2005, incluindo multa de 50% do valor do dano e a obrigatoriedade de retorno do bem ao estado anterior, sem prejuízo do imediato encaminhamento dos fatos aos órgãos competentes para a apuração de eventuais responsabilidades civis e criminais nos termos da legislação federal vigente;

VI — obrigação de comunicação prévia ao Município em caso de alienação onerosa do bem tombado, assegurando o exercício do direito de preferência municipal previsto no art. 11 da Lei Municipal nº 1.622/2005 e no Decreto-Lei nº 25/1937;

VII — obrigação de prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à Fundação Casa de Cultura e ao Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo único. A Fundação Casa de Cultura publicará, no Portal de Transparência do Município, o instrumento celebrado, o Plano de Trabalho aprovado e os relatórios de execução por fase, em cumprimento aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência.

Art. 10. A celebração do Termo de Execução Cultural com dispensa de chamamento público não exime a entidade parceira do cumprimento das exigências legais aplicáveis à intervenção em bens tombados, incluindo a autorização prévia e o alvará de obra do



Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, a emissão de ARTs ou RRTs para todos os serviços de engenharia e restauro, e a observância dos critérios técnicos da Carta de Veneza (ICOMOS, 1964) e das normas técnicas da ABNT aplicáveis à conservação e restauro de bens culturais.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os recursos públicos destinados a parcerias celebradas nos termos deste Decreto serão obrigatoriamente centralizados no Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, criado pela Lei Municipal nº 1.903/2020, com controle contábil individualizado por projeto, rastreabilidade integral das movimentações financeiras e submissão ao controle interno e externo.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, na forma da legislação orçamentária vigente.

Art. 12. A Fundação Casa de Cultura, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura nos termos da Lei Municipal nº 2.418/2021, expedirá, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste Decreto, instruções operacionais complementares, incluindo modelos padronizados de Justificativa de Dispensa de Chamamento Público, de Plano de Trabalho e de Termo de Execução Cultural, ouvidos o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e o Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 13. As parcerias já iniciadas ou em curso, formalizadas mediante instrumento diverso do Termo de Execução Cultural, permanecerão regidas pela legislação vigente à época de sua celebração, podendo a Administração, em juízo de conveniência e oportunidade, propor a adequação do instrumento vigente aos termos deste Decreto mediante termo aditivo.

Art. 14. Os casos omissos e as dúvidas na aplicação deste Decreto serão dirimidos pelo Prefeito Municipal, após consulta à Procuradoria Jurídica do Município, à Fundação Casa de Cultura, ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e ao Conselho Municipal de Política Cultural, nos respectivos âmbitos de competência.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Monlevade, 26 de maio de 2026.

Laércio José Ribeiro

Prefeito Municipal

Rua Geraldo Miranda, 337 – Nossa Senhora da Conceição – João Monlevade/ MG – CEP: 35930-027
Fone: (31) 3859-2500 – www.pmjm.mg.gov.br



Registrado e publicado nesta Assessoria de Governo, no vigésimo sexto dia do mês de maio de dois mil e vinte e seis.

Cristiano Vasconcelos Araújo

Assessor de Governo